

N. F. Nº - 272466.0739/23-5

NOTIFICADO - PROQUIGEL QUÍMICA S/A

NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 06.05.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0093-05/24NF-Vd**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS COMPRADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. O pagamento do imposto após implemento da ação fiscal de trânsito de mercadorias não elide a infração, apenas permite que em processo administrativo próprio o valor recolhido seja considerado se e quando houver a oportunidade de se fazer o encontro de contas. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Urge precisar de início que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 16/6/2023, tem o total de R\$ 29.642,11, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 054.005.008 – Falta de pagamento de ICMS devido antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia para fins de comercialização, oriunda de outras unidades federativas, a título de antecipação tributária parcial, por parte de contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação tributária.

Contribuinte encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO, não tendo sido feito o pagamento do imposto espontaneamente na saída dessas mercadorias.

A ocorrência formalizada em 16.6.2023 atingiu a NF. 412.677.

Enquadramento legal nos arts. 12-A, 23, III, 32 e 40 da Lei 7.014/96, c/c o art. 332, III, ‘b’, do RICMS-BA, mais a multa prevista no art. 42, II, ‘d’, da Lei retro citada.

Juntados, entre outros documentos, memória de cálculo da antecipação parcial, termo de ocorrência fiscal datado de 15.6.2023, DANFEs da NF 412.677, parecer fazendário oriundo da DAT/Metro, DACTE, histórico dos pagamentos realizados, dados do transportador da mercadoria e do caminhão respectivo.

O contribuinte, em sua defesa:

Afirma que opera na produção, importação e exportação de produtos químicos em geral, fertilizantes, bem como a fabricação e comercialização de chapas e resinas acrílicas e de policarbonatos.

Declara que, no exercício de suas atividades, adquire diversos insumos, a exemplo do álcool hidratado a granel, proveniente de São Paulo.

Contesta a pertinência da cobrança em face da “anterior extinção do crédito tributário”, (sic.), nos moldes do art. 156, I, do CTN, haja vista ter recolhido o montante “autuado” (sic,) antes mesmo de ter conhecimento da lavratura da Notificação do lançamento.

Esclarece que agiu de acordo com a lei ao efetuar o cálculo do imposto devido, pois considerou como base de cálculo do imposto o valor do produto indicado na nota fiscal, traduzido na monta de R\$ 154.385,97, conforme o art. 17, I, da Lei 7.014/96, “o que resultou no ICMS devido no montante de R\$ 22.872,00”. Porém, o preposto fiscal equivocou-se ao correlacionar a cifra de R\$ 97.506,93, como base imponível aplicável à operação afetada, fato facilmente comprovável pelo próprio documento fiscal que suporta a exigência.

Explica que, para calcular a antecipação parcial, considerou como alíquota interna 19% e alíquota interestadual 7%. E que prontamente pagou ao erário R\$ 22.810,50, como resta comprovado a partir das GNREs e comprovantes bancários correspondentes. Ademais, a vinculação da GNRE à respectiva notificação fiscal está na conferência do campo denominado de “Número do Documento de Origem”, no qual consta o número da nota fiscal objeto da autuação.

Protesta pela: (i) juntada posterior de documentos; (ii) realização de diligências fiscais; (iii) envio das próximas comunicações processuais em nome dos patronos da causa, em endereço assinalado no final da petição.

Juntados instrumentos de representação legal, demonstrativo do valor da antecipação parcial que entende correto, GNREs e comprovantes de autenticação bancária.

Não há informativo fiscal.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, merece não prosperar o pleito de remessa dos atos processuais em nome do advogado identificado na peça defensiva, sob pena de nulidade. O canal oficial de comunicação estabelecido entre o Estado e o notificado é através do Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), nos termos dos arts. 108 e 109 do RPAF-BA. A subsidiariedade processual postulada no caso não possui cabimento. **Pedido denegado.**

Indefiro qualquer pedido explícito ou implícito de realização de diligência e/ou perícia adicionais, porquanto já constam no PAF todos os elementos instrutórios necessários ao desate da questão.

Também não prospera a alegação de haver inconsistências entre os valores de operação consignados na nota fiscal e os valores calculados a título de antecipação parcial. O DANFE de fl. 06 indica ser o montante da operação R\$ 154.385,97. O demonstrativo fiscal de fl. 03 parte deste mesmo valor, acusa a carga tributária cheia de R\$ 29.333,33 (alíquota interna de 19%) que, deduzido o imposto de R\$ 10.807,02, pertencente ao Estado de origem (alíquota interestadual de 7%), encontra-se o valor devido a título de antecipação parcial, isto é, R\$ 18.526,32. Este último valor está apontado no corpo da notificação fiscal, campo denominado de “imposto”, acrescido da multa de R\$ 11.115,79, redundando num total de R\$ 29.642,11. Assim, o cálculo efetuado pela fiscalização está correto.

Logo, do ponto de vista formal a notificação fiscal obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

Trata-se de cobrança de ICMS a título de antecipação parcial, exigível antes da entrada do produto no território baiano, dada a sua condição de DESCREDENCIADO para efetuar o pagamento em prazo especial referido na legislação de regência.

Inexiste contestação no sentido de sustentar que o estabelecimento notificado estivesse

credenciado ou o descredenciamento fosse efetivado equivocadamente. O parecer fazendário juntado pelo notificante – datado de 10.02.2023 - traz a notícia de que a empresa solicitou autorização para recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial para o dia 09 do mês subsequente, em face das aquisições interestaduais de álcool hidratado etanol (NCM 2207.10.90), com fulcro no art. 332 do RICMS-BA, pedido na ocasião **indeferido**.

Portanto, também não há discussões da mercadoria objeto da notificação estar sujeita à antecipação parcial, no entender da própria defendant.

O argumento empresarial reside apenas na questão de o recolhimento ter sido feito **antes dela tomar ciência da lavratura do lançamento de ofício**.

De fato, verifica-se nos autos duas GNREs com indicação no campo “Nº Documento de Origem” o número 412677 (uma delas com a ordem trocada, isto é, 142677), ambas com vencimento em 14.6.2023, nos valores de R\$ 21.350,26 e R\$ 2.447,23, acompanhadas dos comprovantes de autenticação bancária de pagamento respectivos, códigos de barras coincidentes, mas com efetivação de pagamento em data posterior – (03.7.2023 para a de R\$ 21.350,26 e 13.9.2023 para a de R\$ 2.447,23), à instauração da ação fiscal e formalização da notificação, vale dizer, 16.6.2023.

Conforme termo de ocorrência fiscal apresentado às fls. 04 e 05 e DACTE de fls. 09 e 10, na ação fiscal de trânsito o transportador é o possuidor e responsável pela mercadoria, com obrigação de levá-la até o destino consignado no documento fiscal e para a pessoa que ali esteja identificada.

Evidentemente, a partir daí a notificada já sabia da interceptação no posto fiscal e da perda da espontaneidade pelo recolhimento em momento ulterior à entrada no território da entidade tributante beneficiária do imposto.

Todavia, o pagamento feito a título de ICMS, ainda que *a posteriori* da ação fiscal, vinculado à operação alcançada pela notificação *sub judice*, haverá de ser considerado para os fins de direito: fica facultado à notificada requerer junto a sua unidade fazendária de circunscrição a homologação dos valores eventualmente pagos, mediante requerimento administrativo a ser feito apartadamente do presente processo.

Isto posto, é de ser considerada a notificação fiscal PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 272466.0739/23-5, lavrada contra **PROQUIGEL QUÍMICA S/A**, devendo ser intimada a notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 18.526,32**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE / RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR